



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº: 31.507/03

NATUREZA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

INTERESSADO: Maria Salomé Pereira cruz

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Canindé

CARGO: Professor

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 2462/2004

EMENTA: Decide pela legalidade do ato de concessão inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, de **MARIA SALOMÉ PEREIRA CRUZ**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que trata do exame do ato de concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais**, de **MARIA SALOMÉ PEREIRA CRUZ**, ocupante do cargo de **Professor**, lotada na **Secretaria de Educação do Município de Canindé**, ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios decidindo pela legalidade do ato com proventos de **R\$ 422,10 (quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos)**, determinando-se o seu competente registro, na forma do disposto no Art.78, III da Constituição Estadual e Art.38, inciso II da Lei 12.160/93 de 04 de Agosto de 1993.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao ato de concessão inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, de MARIA SALOMÉ PEREIRA CRUZ, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé.

Conforme a Informação nº 854/04, fls.30 da Divisão de Aposentadoria e Pensões, deste Tribunal, o processo se encontra de forma regular, sendo os proventos fixados na importância mensal de R\$ 422,10 (quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos).

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 3922/2004, fls.34, assim se pronunciou:

*“Os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação prestada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, onde ficou consignado que foram liquidados em favor do(a) requerente **26 anos, 05 meses e 11 dias** de efetivo exercício em função do serviço público municipal e que o(a) mesmo(a) implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para o benefício em tela.*

*Ao ter sua inatividade decretada, o(a) requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de **R\$ 422,10 (quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos).**”*

E finalizou:

*“Destá forma, e por tudo mais que está contido no presente processo, opina esta Procuradoria pela concessão da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** ora pleiteada, de acordo com o que se encontra na Constituição Estadual art.78, inciso III, combinado com o art.38, inciso II da Lei nº 12.160 de 04 de agosto de 1993.”*

É o relatório.

VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;